



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. AS

Parecer n.º 340/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 602/2019 que “Institui o Programa Estadual Escola Melhor: Sociedade Melhor, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas com escolas públicas estaduais e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado

Altmar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/09/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 602/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Mais da metade das 768 escolas estaduais de Mato Grosso precisam ser reformadas, conforme fora divulgado pelos veículos de imprensa nas últimas semanas, por servidores da Seduc. Apesar do diagnóstico, o governo do estado constantemente afirma que não tem recursos financeiros para executar as obras, devido à crise financeira que assola a administração pública estadual. Por onde este parlamentar anda a reclamação é a mesma “nossa escola não passa por reforma a mais de 20 anos deputado”, dizem sempre os gestores. Assim, o que podemos fazer? Esperar o Estado novamente ter condições financeiras de investimento, correndo o risco de que as escolas desabem na cabeça dos alunos e professores? Ou buscar soluções inovadoras, para ajudar o Estado a melhorar as condições das escolas estaduais? Certamente esta última é mais atrativa, desta forma, assim como os Conseg fazem nos prédios da segurança pública, por que não deixar claro para todos que as escolas também podem receber investimentos particulares, através de parcerias com pessoas físicas? Imagine que frustração! Um grupo de amigos mobilizados juntam um dinheiro e vão naquela estadual da sua cidade doar o dinheiro para que eles ajudem a melhorar as condições de infraestrutura e recebem um NÃO, não podemos aceitar o seu dinheiro!!! Qualquer pessoa ficaria primeiramente estarecida, pois geralmente se uma empresa ou pessoa física deseja doar verbas para uma escola pública, precisa enfrentar a burocracia ilógica brasileira. Atualmente, qualquer instância da





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>11</u>
Rub. <u>AS</u>

administração pública só pode gerir e gastar verbas se estiverem previstas em orçamento – que, no caso das escolas, dependem de aprovações dos órgãos competentes. Como a escola pública só pode receber, em sua conta oficial, recursos para gastos já previstos e orçados, os diretores que resolvem aceitar ou buscar apoio externo só têm, via de regra, a opção de utilizar as contas da Associação de Pais e Mestres, que são entidades de direito privado, e podem gerir o recurso com maior liberdade. Portanto, a presente proposição visa justamente permitir que as parcerias entre comunidade e escola aconteçam de forma mais ágil e transparente.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Estadual Escola Melhor: Sociedade Melhor, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas com escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõem:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Escola Melhor: Sociedade Melhor, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas com escolas públicas estaduais.

Art. 2º A participação de pessoas físicas no Programa Estadual Escola Melhor: Sociedade Melhor tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas estaduais;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 12
Rub. AS

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros; e

IV - outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.

Parágrafo único. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias da Educação Estadual.

Inicialmente, convém destacar que a proposição em comento possui uma certa similaridade com a Lei 10.628 de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma Escola” no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Dilmir Dal Bosco, sancionada pelo Governador do Estado.

A diferença reside no fato de que o programa “Adote uma Escola” possui como alvo a adoção das escolas por pessoas jurídicas, enquanto a proposição prevê o incentivo a participação de Pessoas Físicas nas escolas, contribuindo assim também para a integração da sociedade com o ambiente escolar.

Com relação ao Programa “Adote uma Escola” de origem parlamentar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70076374750, o Egrégio Tribunal daquele Estado se posicionou pela Constitucionalidade Formal da matéria, além disso, nos ensina que a “lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. “INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA”. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA.

Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado “A União faz a Educação - Adote uma Escola”, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, considerando que a proposta em análise segue nessa mesma linha, é possível inferir que o projeto de Lei não padece de inconstitucionalidade formal.

Além disso, observa-se que a mesma se insere nas temáticas proteção à infância e à juventude, posto que confere uma maior integração entre a sociedade e a escola que tem como propósito o bem-estar do aluno, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso XV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XV - proteção à infância e à juventude;

Por outro lado, a participação da comunidade com contribuições que melhorem o ambiente escolar, ou ainda, que melhore a qualidade do ensino atua em conformidade com a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – artigo 12, inciso VI.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Com relação ao Certificado, emitido pelo Governo do Estado, disposição constante do art. 5º do projeto, é mais uma forma de agraciar o cidadão pelo relevante serviço prestado a sociedade e, juntamente com a realização de campanhas (art. 6º) são ações que podem ser classificadas como de valor irrelevante, podendo ser inclusas na exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera a despesa como irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

É importante deixar consignado que ao trazer a comunidade para uma participação mais efetiva no âmbito escolar, além do benefício aos alunos, visto que passarão a ter um melhor ambiente escolar, outro importante benefício é o aumento do controle social da gestão dos recursos públicos repassados aos gestores escolares.

Além disso, vale frisar que a propositura encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal e constitui um dever do Estado assegurar a criança, ao jovem e ao adolescente a convivência familiar e também a comunitária. *In Verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Dessa forma conforme demonstrado, a proposta não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, razão pela qual não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

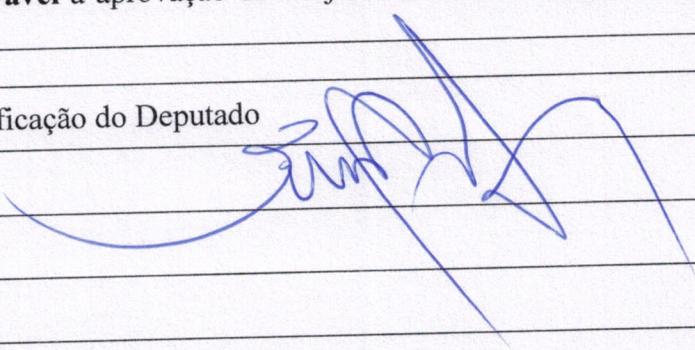
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 602/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 602/2019 – Parecer n.º 340/2020	
Reunião da Comissão em	16/06/2020
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 602/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
mpa

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	PL N.º 602/2019
Autor:	Dep. Dr. Gimenez

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, os Deputados DR. EUGÊNIO, LÚDIO CABRAL E SILVIO FÁVERO, através de videoconferência votaram com o relator, sendo a propositura aprovado com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR